RECURSO ESPECIAL Nº 1654104 - MS (2016/0289962-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E OUTRO(S) - MS007145
RECORRIDO : IRMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que ECCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (ECCON) promoveu ação de rescisão contratual c/c perdas e danos contra IRMA DE OLIVEIRA (IRMA), tendo em vista que a compradora deixou de pagar as parcelas pacutadas do financiamento direto de um imóvel.

Em ação de cumprimento de sentença proposta por ECCON, o TJMS, dentre outras determinações, decidiu pela rescisão contratual, a reintegração de posse do imóvel à ECCON, condenação de IRMA na cláusula penal de 10% sobre os valores pagos e indenização pelo período de fruição do imóvel, e como consequência da rescisão do contrato por culpa exclusiva da consumidora, restituição dos valores pagos.

Diante disso, a ECCON promoveu liquidação por arbitramento para que fosse apurado saldo devedor/credor, isso porque a decisão judicial impôs obrigações para ambas as partes.

O juízo de primeira instância determinou a avaliação do imóvel, cujo laudo restou homologado, tendo sido requerido o cumprimento de sentença mediante execução forçada, fazendo acompanhar cálculo do débito, no qual apurou-se saldo devedor em desfavor de IRMA no importe de R$ 18.605,08 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6dc7a330-1395-41ba-9218-45ac30b835af

Instada a se manifestar, IRMA discordou do pedido de cumprimento de sentença, ao argumento de que a liquidação de sentença não se exauriu com a simples homologação do laudo, sendo imprescindível apurar-se a condição de credor/devedor de ambas as partes.

Além disso, impugnou o cálculo apresentado pela agravada, pois deixou de inserir juros de mora sobre os valores das parcelas pagas, em manifesta violação à Súmula nº 254 do STF; ocasião em que pugnou pela reconsideração da decisão que recebeu o cumprimento de sentença, para que fosse concluído o procedimento de liquidação por arbitramento.

O magistrado de 1º grau indeferiu o pedido sob o argumento de que os cálculos apresentados se mostravam corretos, eis que as parcelas pagas por IRMA já teriam sido atualizadas monetariamente e sobre elas não incidiriam juros moratórios, pois nos autos fora reconhecida a sua mora.

Irresignada, IRMA interpôs agravo de instrumento, sustentando que a ECCON iniciou o cumprimento de sentença instruindo-o com memória do cálculo que não contemplava juros de mora sobre o valor das parcelas pagas, o que seria inadequado, pouco importando saber quem deu causa à rescisão.

Defendeu que a sentença não excluiu a aplicação dos juros de mora, sendo apenas omissa a respeito.

Alegou que a ECCON inseriu juros de mora sobre a taxa de fruição, o que viola a isonomia, visto que os cobrou sobre a importância que tinha a receber e não o fez sobre o que deveria pagar (e-STJ, fls. 1/11).

O Tribunal Estadual deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação sobre os valores das parcelas a serem devolvidas à agravante pela agravada.

Está o acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS DE MORA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No que tange aos juros de mora, embora a sentença seja silente, tal encargo decorre de lei e nada impede sua incidência nos cálculos de liquidação ou cumprimento de sentença. Seu propósito consiste cm penalizar pela demora no adimplemento da obrigação, devendo ser cobrados na forma do art. 405 do Código Civil, ou seja, a partir da citação. Ainda que a

> compradora tenha se tornado inadimplente, dando causa à rescisão contratual, são devidos os juros de mora em relação á restituição dos valores pagos (e-STJ, fl.49)

ECCON interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 240 do NCPC (art. 219 do CPC/73) e à Súmula nº 254 do STF, sob o argumento de que **(1)** os juros de mora não são devidos a IRMA, pois ela deu causa à rescisão do negócio jurídico outrora celebrado (e-STJ, fls. 56/80).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 89/93).

Em juízo de admissibilidade, o apelo nobre não foi admitido (e-STJ, fls. 101/103), tendo seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fls. 148/150).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) <u>Do termo inicial dos juros de mora</u>

ECCON sustentou a ocorrência de violação do art. 240 do NCPC (art. 219 do CPC/73) e à Súmula nº 254 do STF, sob o argumento de que os juros de mora não são devidos a IRMA, pois ela deu causa à rescisão do negócio jurídico outrora celebrado. Aduziu que a rescisão do contrato foi resultado da mora da compradora.

Quanto ao ponto, o Tribunal Estadual assim julgou:

> *Pois bem. O nó górdio da questão cinge-se a determinar se há incidência de juros de mora sobre as parcelas que devem ser restituídas à consumidora em razão da rescisão contratual.*
> *A meu ver, no que tange aos juros de mora, embora a sentença seja silente, tal encargo decorre de lei e nada impede sua incidência nos cálculos de liquidação de sentença. Seu propósito consiste em penalizar pela demora no adimplemento da obrigação.*
> *[...]*
> *Logo, assim como incidem juros de mora sobre o valor da fruição, também devem incidir sobre os valores a serem devolvidos à*

> *agravante pelas parcelas pagas, a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil* (e-STJ, fls. 50/52).

Como se vê, o TJMS teve por fundamento para determinar a incidência dos juros de mora o art. 405 do CC/02.

Tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente em suas razões recursais, que, ao persistirem incólumes, mostram-se suficientes para a manutenção do julgado, circunstância que atrai ao caso a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283 STF. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(AgInt no REsp 1.566.495/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 9/3/2018).*
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AgRg no AREsp nº 570.868/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6dc7a330-1395-41ba-9218-45ac30b835af